

Processo C-901/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

10 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal
Administrativo Superior de Baden-Württemberg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

29 de novembro de 2019

Demandante e recorrente:

CF

DN

Demandada e recorrida:

República Federal da Alemanha

**VERWALTUNGSGERICHTSHOF (TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
SUPERIOR)**

BADEN-WÜRTTEMBERG

Despacho

Nos processos administrativos

CF

- demandante -

- recorrente -

[Omissis]

contra

República Federal da Alemanha,

representada pelo Bundesminister des Innern, für Bau und Heimat (Ministro Federal do Interior, das Obras Públicas e da Habitação), por seu turno representado pelo Diretor do Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados) *[omissis]*

- demandada -

- recorrida -

relativo ao reconhecimento do estatuto da proteção subsidiária e à declaração de proibição de expulsão do país

[Omissis]

e

DN

- demandante -

- recorrente -

[Omissis]

contra

República Federal da Alemanha,

representada pelo Bundesminister des Innern, für Bau und Heimat (Ministro Federal do Interior, das Obras Públicas e da Habitação), por seu turno representado pelo Diretor do Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados) *[omissis]*

- demandada -

- recorrida -

[Omissis]

relativo ao reconhecimento do estatuto da proteção subsidiária e à declaração de proibição de expulsão do país,

em 29 de novembro de 2019, a 11.ª Secção do Verwaltungsgerichtshof de Baden-Württemberg *[omissis]*

decidiu:

Suspender as instâncias.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões:

1. O artigo 15.º, alínea c) e o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE opõem-se à interpretação e aplicação de uma disposição de direito nacional segundo a qual uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado (no sentido de que, pela sua mera presença no território em causa, o civil correria um risco real de exposição a tal ameaça), nos casos em que essa pessoa não é especificamente visada devido às circunstâncias concretas da sua situação pessoal, só pode existir se já tiver sido confirmado um número mínimo de vítimas civis (mortos e feridos)?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: deve a apreciação da questão de saber se tal ameaça se irá concretizar ser efetuada com base na ponderação global de todas as circunstâncias do caso concreto? Na negativa: que outros requisitos são impostos pelo direito da União para efetuar essa apreciação?

Fundamentação:

- 1 O pedido de decisão prejudicial é apresentado em dois processos nos quais os demandantes dão seguimento aos seus pedidos de reconhecimento da proteção subsidiária. Diz respeito à interpretação do artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, JO 2011, L 337, p. 9 (a seguir «Diretiva 2011/95/UE»), tendo em conta o artigo 4.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e o artigo 3.º, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»).
- 2 As disposições de direito nacional pertinentes no presente caso são as da Asylgesetz (Lei Relativa ao Direito de Asilo), na sua versão publicada em 2 de setembro de 2008 (BGBl. I p. 1798), alterada recentemente pelo artigo 45.º, da Lei de 15 de agosto de 2019 (BGBl. I p. 1307) (a seguir «AsylG»). O § 4, n.º 1 e n.º 3, da AsylG («Proteção subsidiária»), que transpõe o artigo 2.º, alínea f), e o artigo 15.º da Diretiva 2011/95/UE, dispõe o seguinte:

(1) Entende-se que um estrangeiro é elegível para proteção subsidiária quando em relação ao mesmo se verificou existirem motivos significativos para acreditar que corre um risco de sofrer uma ofensa grave no seu país de origem. São ofensas graves:

1. A pena de morte ou a execução,

2. A tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante ou
 3. A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.
- (2) [...]
- (3) Os §§ 3c a 3e aplicam-se *mutatis mutandis*. Em vez de perseguição, proteção contra perseguição ou receio fundado de ser perseguido, deve ler-se risco de ofensa grave, proteção contra a ofensa grave ou o risco real de ofensa grave; em vez de estatuto de refugiado deve ler-se estatuto de proteção subsidiária.
- 3 O § 3e, da AsylG («Proteção interna»), que transpõe o artigo 8.º, da Diretiva 2011/95/UE, dispõe:
- (1) Não é concedido o estatuto de refugiado a um estrangeiro, se o mesmo,
 1. numa parte do país de origem, não tiver receio fundado de ser perseguido ou tiver acesso a proteção contra a perseguição, tal como definida no § 3d e
 2. puder viajar e ser admitido de forma regular e com segurança nessa parte do país, e tiver expectativas razoáveis de nela poder instalar-se.
 - (2) Ao analisar se uma parte do país de origem preenche os requisitos do primeiro parágrafo, devem, no momento da decisão sobre o pedido, ser tidas em conta as condições gerais nessa parte do país e a situação pessoal do estrangeiro, em conformidade com o artigo 4.º, da Diretiva 2011/95/UE, no momento em que é tomada a decisão sobre o pedido. Para esse efeito, devem ser obtidas informações precisas e atualizadas junto de fontes relevantes, designadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.

II.

- 4 Os demandantes são cidadãos afegãos provenientes da província de Nangarhar. Os seus pedidos de asilo apresentados na República Federal da Alemanha foram indeferidos pelo Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados alemão). As ações intentadas junto dos Verwaltungsgerichte (tribunais administrativos) de Karlsruhe e Freiburg não procederam. A secção admitiu parcialmente os recursos interpostos pelos demandantes. Na instância de recurso, os demandantes pediram ainda o reconhecimento da proteção subsidiária ao abrigo do § 4, da AsylG. Além disso, subsidiariamente, pedem o reconhecimento do direito a que seja declarada a proibição de expulsão, regulado pelo direito nacional e que está subordinado à

apreciação da proteção internacional [omissis] [Quanto à admissibilidade do recurso]

III.

5 Os processos foram suspensos a fim de obter decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º, TFUE. A secção pretende um esclarecimento adicional dos critérios do direito da União para a concessão da proteção subsidiária nos casos de violência indiscriminada contra a população civil em situações de conflito. Existem dúvidas quanto à interpretação do artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE, relacionadas com os requisitos para a existência de uma ameaça grave e individual na aceção destas disposições. O Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou a este respeito (1.). A jurisprudência adotada até à data por outros órgãos jurisdicionais não é uniforme. Ao passo que, por vezes, é realizada uma apreciação global com base em todas as circunstâncias do caso concreto, há outras abordagens que se baseiam principalmente no número de vítimas civis (2.). As respostas do Tribunal de Justiça são relevantes para a decisão. Delas depende a procedência das ações. Se a existência de uma ameaça grave e individual depender fundamentalmente do número de vítimas civis, os pedidos principais relativos à proteção subsidiária deverão ser indeferidos. Pelo contrário, com base numa avaliação global também de outras circunstâncias de risco, conclui-se que o nível de violência que atualmente se regista na província de Nangarhar é de tal modo elevado que a mera presença dos demandantes, que não dispõem de proteção a nível interno, os colocaria sob ameaça grave (3.).

1.

6 As questões submetidas ao Tribunal de Justiça referem-se aos critérios do direito da União segundo os quais se deve apreciar a existência de uma ameaça grave e individual na aceção do artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE. A sua jurisprudência anterior não permite responder de maneira unívoca a estas questões. Com efeito, o Tribunal de Justiça já declarou que a existência de uma ameaça grave e individual resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado na aceção do artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2011/95/UE pode excepcionalmente ser dada como provada, quando o interessado não é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação pessoal, nos casos em que o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito seja de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que essa pessoa poderia correr, pelo simples facto de se encontrar no território em causa, um risco real de sofrer tal ameaça (Acórdão TJUE de 17 de fevereiro de 2009, Elgafaji, C-465/07). No entanto, não se pronunciou sobre os critérios segundo os quais deve ser determinada a existência desse risco. Com efeito, a constatação e a apreciação de factos competem aos tribunais nacionais. Contudo, a função do direito da União é fixar no plano normativo o significado mais preciso de um elemento da previsão que carece de preenchimento e valoração. O mesmo acontece com a intensidade e o

alcance das constatações de facto necessárias para esse efeito (quanto ao artigo 4.º, da CEDH, v. Acórdão TEDH de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, n.ºs 50 e segs., em particular, n.º 55 e n.ºs 58 e segs., em particular, n.ºs 61 e 63).

- 7 Do artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE, não resultam claramente as circunstâncias em que um civil que não seja visado especificamente por um conflito armado corre um risco real de exposição a uma ameaça grave e individual pelo simples facto de se encontrar na zona de conflito. Por um lado, o nível de violência exigido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça indicia que deveria ser de esperar que no passado já houvesse um número significativo de vítimas a lamentar; tal corresponderia à qualificação destas circunstâncias como uma «situação excepcional» ou como uma situação com «caráter excepcional» (v. Acórdão TJUE de 17 de fevereiro de 2009, Elgafaji, C-465/07, n.ºs 37 e seg.). Por outro lado, a redação e a finalidade da disposição indicam que não deve ser atribuída uma função de exclusão ao número de vítimas, mas que o mesmo deve ser considerado, cumulativamente, um fator entre outros como base para uma avaliação global da situação. As vítimas já existentes não são, nem conceptualmente, uma condição necessária de uma ameaça, mas apenas um indício da verificação dos elementos de facto. Além disso, o caráter preventivo da proteção subsidiária seria frustrado se se tivesse de esperar pela ocorrência efetiva de um sofrimento mais grave antes de conceder proteção a outros civis, em particular, aos que só escaparam ao dano devido à sua fuga e deslocação. Pelo contrário, tal sugere que a perigosidade excepcional de um conflito para a população civil deve ser avaliada globalmente tendo em conta todos os critérios relevantes para esse efeito.
- 8 Por conseguinte, os aspetos sistemáticos também devem ser tidos em consideração. Sendo uma disposição de direito da União, o artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2011/95/UE deve ser interpretado de modo autónomo. Não obstante, o Tribunal de Justiça da União Europeia assegura-se de que a sua interpretação desta disposição é compatível com o artigo 3.º, da CEDH, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferida sobre esta matéria (Acórdão TJUE de 17 de fevereiro de 2009, Elgafaji, C-465/07, n.ºs 28 e 44, remetendo para o Acórdão TEDH de 17 de julho de 2008, NA c. the United Kingdom, 25904/07, n.ºs 115-117; quanto ao artigo 4.º, CEDH v. igualmente Acórdão TJUE de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, n.ºs 56 e seg.). Por sua vez, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem parte do princípio de que o artigo 3.º, CEDH e o artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2011/95/UE oferecem uma proteção semelhante. Em particular, os requisitos de ambas as disposições podem estar preenchidos, em circunstâncias excecionais, numa situação em que um civil, pela sua mera presença num determinado território, está exposto a um risco (Acórdão TEDH de 28 de junho de 2011, Sufi and Elmi c. the United Kingdom, 8319/07 e 11449/07, n.º 226). No entanto, se for de ter em conta, aquando da interpretação autónoma do artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2011/95/UE, que esta interpretação deve ser compatível com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tal sugere que a proteção subsidiária

não deva estar sujeita a condições mais estritas em detrimento do requerente de proteção do que as que vigoram ao abrigo do artigo 3.º da CEDH. Este entendimento é corroborado pelo facto de o direito secundário da União Europeia dever ser interpretado no respeito dos direitos fundamentais, no entanto, nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da CEDH, o artigo 4.º, CEDH tem o mesmo significado e alcance que o artigo 3.º da CEDH (Acórdão TJUE de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, n.ºs 78 e 91).

9 De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 3.º, da CEDH, para avaliar se o requerente de proteção, caso regresse, está exposto a um risco real («real risk»), as circunstâncias do caso concreto devem ser apreciadas na sua globalidade («cumulatively») (Acórdão TEDH de 23 de agosto de 2016, J. K. and others c. Sweden, 59166/12, n.º 95). Especialmente no presente contexto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem avaliou a intensidade de um conflito e o risco real daí resultante de um civil estar exposto a um tratamento inadmissível, em virtude de uma violência generalizada pela sua mera presença, com base numa análise global de diferentes critérios, cuja seleção considerou não exclusiva, mas adequada para o caso em apreço, designadamente, os métodos e as táticas da ação militar e a sua disseminação, a expansão territorial das operações de combate e, por último, o número de mortos, feridos e deslocados (Acórdão TEDH de 28 de junho de 2011, Sufi and Elmi c. Reino Unido, 8319/07 e 11449/07, n.ºs 241 e segs.).

2.

10 Todavia, a conclusão pela existência de uma ameaça grave e individual, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores alemães relativa ao § 4, n.º 1, primeiro período e segundo período, ponto 3, da AsylG, que transpõe o artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE, pressupõe obrigatoriamente, no caso de pessoas que não são especificamente afetadas por força das circunstâncias subjacentes à sua situação pessoal, o apuramento quantitativo do risco de morte e de lesões, expresso pela proporção de vítimas em relação ao total da população no território em causa. Por um lado, esse apuramento quantitativo é considerado uma condição formal necessária sem a qual a valoração global da ameaça individual à pessoa em causa será errónea: «Só é possível uma valoração global com base no apuramento quantitativo [...]» [Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal alemão, a seguir «BVerwG») (*omissis*)]. Por outro lado, a conclusão pela existência de uma ameaça individual pressupõe que o número apurado de vítimas atinja um certo valor mínimo. No entanto, o BVerwG não o mencionou. Contudo, declarou que a probabilidade de «cerca de 0,12 % ou de cerca de 1:800 por ano» de se ser ferido ou morto (Acórdão BVerwG de 17 de novembro de 2011, 10 C 13.10, *juris* n.º 7) manifestamente não atinge o valor mínimo. Segundo a jurisprudência do BVerwG, atendendo ao número de vítimas, deixam de ser necessárias outras averiguações relativas ao nível de ameaças, porque o número de vítimas constatado apenas justifica a ameaça iminente de um dano que «se distancia de tal modo da margem de probabilidade a ter em conta que a falta [ou seja, a não

consideração de outras circunstâncias] acaba por não produzir efeitos» (Acórdão BVerwG de 17 de novembro de 2011, 10 C 13.10, *juris* n.º 23). Neste sentido, os pontos de vista de avaliação são meras «considerações retificativas» (Berlit, ZAR 2017, 110 [118]).

- 11 Com base nestas orientações do supremo tribunal, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que, em qualquer caso, perante um risco de 1:800 «a valoração global também em nada altera a inexistência das condições do § 4, n.º 1, segundo período, ponto 3, da AsylG» [omissis]. Por conseguinte, é a exigência de um limiar mínimo quantitativo que caracteriza a aplicação do artigo 15.º, alínea c), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2011/95/UE na ordem jurídica alemã [omissis] [omissis]. [Exemplos de decisões de tribunais administrativos superiores alemães]
- 12 Noutros países europeus, a jurisprudência é extremamente diversificada, porque são aplicados critérios diferentes e os factos são apreciados de forma divergente. O Verwaltungsgerichtshof austríaco (Tribunal Administrativo Superior, Áustria) sujeita a análise do risco a uma apreciação global dos possíveis riscos e segue, para esse efeito, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [omissis]. [Exemplos de decisões] Os órgãos jurisdicionais do Reino Unido parecem atribuir uma importância considerável aos apuramentos quantitativos. Sem prejuízo de uma eventual relevância dos critérios qualitativos, o número de vítimas parece ter um efeito de exclusão [omissis]. [Exemplos de decisões] As considerações quantitativas também desempenham um papel importante numa decisão do Cour Nationale du Droit d'Asile (Tribunal Nacional para o Direito de Asilo) francês, na qual são manifestamente qualificadas em sentido oposto ao dos órgãos jurisdicionais acima referidos [omissis]. [Exemplo de decisão] O Conseil du Contentieux des Etrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) belga avalia uma série de critérios para além do número de vítimas e deslocados, designadamente, o número e a extensão das ações de combate, a natureza do conflito e os seus efeitos na população civil [omissis]. [Exemplo de decisão] A Suíça não está vinculada à Diretiva 2011/95/UE, mas também concede proteção em caso de perigo concreto devido a situações como guerra, guerra civil e violência generalizada. Na avaliação destas situações, o Bundesverwaltungsgericht suíço (Tribunal Administrativo Federal, Suíça) é cauteloso em relação aos números, duvidando da sua fiabilidade e do seu valor informativo [v., a este respeito, igualmente Despacho BVerwG de 25 de abril de 2018 – 2 BvR 2435/17, (omissis)] e baseia-se, para além destes, numa série de outros fatores [omissis]. [Exemplo de decisão] Por último, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) defende uma abordagem muito abrangente segundo a qual também devem eventualmente ser tidas em conta as consequências indiretas e de longo prazo de um conflito, bem como a proteção geral dos direitos do Homem (ACNUR, Eligibility guidelines for assessing the international protection needs of asylum-seekers from Afghanistan, 30 de agosto de 2018, p. 104). A doutrina também defende abordagens que tentam sustentar a apreciação numa base alargada [omissis].

- 3.
- 13 Os demandantes são civis da província de Nangarhar. Com base nos depoimentos dos demandantes recolhidos pela Secção na audiência de 28 de novembro de 2019, e tendo também em conta as suas respetivas alegações individuais, é assente que não lhes deve ser, desde logo, concedida proteção subsidiária ao abrigo do § 4, n.º 1, segundo período, pontos 1 ou 2, da AsylG (artigo 15.º, alíneas a) ou b), da Diretiva 2011/95/UE). Além disso, a Secção não ficou convencida de que os demandantes são especificamente afetados pela violência indiscriminada que predomina na província em razão da sua situação pessoal, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2011/95/UE (v. Acórdão TJUE de 17 de fevereiro de 2009, Elgafaji, C-465/07, n.º 39).
- 14 Contudo, segundo as constatações de facto da Secção quanto às condições gerais de segurança no Afeganistão na data dessa decisão (artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE) os demandantes, caso regressem à província de Nangarhar, correm um risco real de, pela sua mera presença, ficarem expostos a uma ameaça grave e individual resultante de violência indiscriminada em situações de conflito. Porém, esta conclusão não é excluída pela medida quantitativamente apurada de vítimas civis a lamentar até à data, mas que se baseia numa apreciação global de todos os critérios relevantes. Entre estes contam-se, em especial, os efeitos indiscriminados dos atos de conflito, a quantidade, a imprevisibilidade e a cobertura geográfica destes atos bem como o número considerável de deslocados e vítimas civis deles resultantes. As conclusões podem resumir-se do seguinte modo:
- 15 No conflito no Afeganistão, as forças de segurança do Governo confrontam-se com intervenientes antigovernamentais não estatais. As forças de ambos os lados encontram-se muito fragmentadas e, em grau variável, caracterizam-se pela corrupção, lutas internas, falta de disciplina e criminalidade. Estão estreitamente ligadas à população civil. Tal é principalmente o caso dos talibãs e do denominado «Estado islâmico da província de Khorasan» (ISKP) que em parte recrutam combatentes estrangeiros e, além disso, homens da população local. Contudo, no conflito também intervêm – de ambos os lados – outros grupos militantes localmente enraizados e que são comandados por líderes tribais, senhores da guerra locais ou criminosos. Por esse motivo, há uma grande mistura entre os combatentes e a população civil.
- 16 Outras partes da província de Nangarhar não estão sob o controlo efetivo de uma facção envolvida no conflito. Em especial, nem o Governo afegão nem os talibãs zelam pela estabilidade. Na província, não são só os talibãs que são fortes. A mesma também é um bastião do ISKP, havendo igualmente vários outros grupos terroristas que atuam naquele lugar. Consequentemente, em Nangarhar, as forças estaduais em conflito concentram as suas operações contra os rebeldes, tanto através de operações terrestres como através de ataques aéreos. Em ambos os casos são afetados refúgios da população civil, bem como instalações civis,

porque os rebeldes utilizam estes locais. Por conseguinte, as forças estatais são responsáveis por uma parte considerável das vítimas civis. Em particular os talibãs, entre os quais ainda existem conflitos internos, e o ISKP também combatem entre si precisamente em Nangarhar. As forças de segurança estatais não estão em condições de proteger a população civil.

- 17 Contudo, as condições de segurança em Nangarhar também são altamente voláteis porque a província também é disputada pelos rebeldes. A província faz fronteira com as antigas áreas tribais do Paquistão (atualmente Federally Administered Tribal Areas). Os combatentes de ambos os lados podem recuar através da fronteira aberta para o respetivo lado contrário, pelo que é assim que os grupos militantes são reforçados. A situação na fronteira permite o contrabando de mercadorias de e para o Paquistão. Além disso, existem na província culturas intensivas de papoilas. Nangarhar é a região do Afeganistão com a quarta maior área de cultura e registou em 2017 e 2018 valores recorde de produção de ópio. A produção de ópio é uma das fontes de rendimento mais importantes dos grupos antigovernamentais de Nangarhar que por isso também disputam a região entre si.
- 18 Os rebeldes causam danos massivos aos civis. O ISKP espalha o terror entre a população civil de forma consciente, atacando por exemplo escolas, hospitais e instituições caritativas ou religiosas. Mas os talibãs também são responsáveis por vítimas civis. Embora tenham anunciado que queriam poupar a população civil, a forma como são realizados os seus atos de guerra conduz inevitavelmente à violência indiscriminada. O mesmo se aplica a todos os rebeldes. Estes ocupam residências e utilizam instalações civis para os seus objetivos, pelo que também são combatidos nesses lugares. Os objetivos estatais por eles atacados situam-se muitas vezes em centros urbanos. Os seus métodos de combate produzem danos aleatórios, por exemplo, quando detonam bombas em locais movimentados, atacam estabelecimentos abertos ao público ou também noutros casos em que não é feita a distinção entre combatentes e não combatentes.
- 19 A natureza deste conflito e este tipo de métodos de combate têm até hoje tido consequências inaceitáveis para a população civil em Nangarhar onde, em 2018, se registaram todas as semanas uma média de 12,6 incidentes relacionados com conflitos ligados a rebeldes. Em 2019 também se verificou um grau elevado de violência. As operações das forças de combate, os atentados, os atos de combate entre rebeldes e a criminalidade relacionada com conflitos que causam vítimas civis têm sido de um nível permanentemente elevado. A título meramente exemplificativo podem citar-se: civis mortos em ataques aéreos das forças de combate e em atentados suicidas de rebeldes (Hisarak e Jalalabad, março); milhares de deslocados devido a combates violentos entre talibãs e o ISKP (Sherzade, maio); muitas vítimas de um atentado suicida a um casamento (Pashir-o Agam, julho); dúzias de vítimas civis devido a uma série de explosões no dia da independência do Afeganistão (em toda a Nangarhar, agosto); civis mortos por veículos armadilhados e bombistas suicidas (Jalalabad e Mohmand Dara, setembro); cerca de 70 vítimas de um ataque mal direcionado de drones do exército americano (Chogiani, setembro); em outubro foram detonadas várias

bombas em toda a província, tendo, designadamente, um ataque a uma mesquita em Haska Mina causado mais de 120 vítimas civis. Em setembro de 2019, houve na província em 24 de 30 dias ataques militares do exército americano com entre um e 26 operações militares por dia (em média, mais de seis operações por dia).

- 20 Com um número de habitantes entre 1,6 e 1,8 milhões de pessoas, contabilizaram-se em Nangarhar em 2018 entre 1 517 e 1 815 vítimas civis (mortos e feridos), o que corresponde a 0,08 até 0,11 % da população ou a uma proporção de 1:1 190 até 1:880. Aliás, também é de assinalar um número assustadoramente elevado de pessoas deslocadas internamente. Um terço da população de Nangarhar é constituído por deslocados e retornados. Em 2018, mais de 12 000 pessoas foram expulsas de Nangarhar e mais de 11 000 foram deslocadas para Nangarhar. O número de pessoas que vivem em assentamentos informais é elevado, tal como os custos que a população civil suporta para a satisfação das necessidades básicas. Os cuidados médicos, a segurança alimentar e os padrões de higiene são deficientes. O número de deslocados deverá ter subido muito até agora durante 2019, especialmente devido aos combates entre os rebeldes e às tentativas das forças estatais de segurança de expulsar os rebeldes de partes de Nangarhar. Assim, em março de 2019, 21 000 pessoas foram deslocadas devido a combates em Kunar e em Nangarhar, entre as quais mais de metade da população de um distrito afetado. Em maio, mais de 56 000 pessoas foram deslocadas devido a combates violentos entre rebeldes, nos quais também acabaram por intervir tropas estatais, em Sherzade e em Chogiani. No início de agosto de 2019, mais de 4 000 pessoas foram deslocadas em toda a região de Nangarhar. Em 2019, só estas deslocações afetaram até à data mais de 81 000 pessoas e, deste modo, cerca de 5 % da população de Nangarhar.
- 21 Os demandantes não dispõem de proteção interna (§ 3 e, AsylG, artigo 8.º, da Diretiva 2011/95/UE). Segundo as constatações de facto da Secção, as cidades de Cabul, Herat e Mazar-e Sharif podem, em princípio, ser consideradas como locais em que pode ser efetivamente concedida proteção interna, apesar das dificuldades consideráveis para parte da população civil e das condições de segurança preocupantes. Os homens adultos com capacidade para trabalhar, sem obrigações alimentares, também estão em condições de assegurar um mínimo de subsistência, mesmo sem uma rede familiar ou social. No entanto, normalmente, não é concebível que as pessoas com maior vulnerabilidade se instalem naqueles locais [omissis] [omissis]. [Exemplo de decisões de órgãos jurisdicionais alemães e de órgãos jurisdicionais de outros países europeus]
- 22 O demandante [num] processo [omissis] é viúvo e, caso regressasse ao Afeganistão, seria o único responsável pelo seu filho nascido em 2015. Outros membros da sua família vivem exclusivamente em Nangarhar, o demandante não possui uma rede de apoio em Cabul, Herat ou Mazar-e Sharif. Teria de cuidar sozinho da criança e, tendo em conta as circunstâncias específicas existentes no Afeganistão, não poderia assegurar ao mesmo tempo a sua subsistência e a do seu filho. O nível mínimo de subsistência não estaria assegurado.

- 23 O demandante [noutro] processo [omissis] é casado e tem cinco filhos. Não é suficientemente certo que a família composta por sete membros possa encontrar uma habitação adequada nas três cidades, nem que o demandante, que esteve toda a sua vida sob a influência decisiva do seu pai, não tem habilitações e que não dá a impressão de ter capacidade de sustento, possa, com suficiente grau de probabilidade, assegurar a sua própria subsistência, a dos seus filhos e da sua mulher, sem o apoio e a ajuda dos seus familiares de referência. O nível mínimo de subsistência também não estaria assegurado.

IV.

- 24 [Omissis]

[Omissis]

[Considerações de ordem processual; assinaturas]